

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 60/2024 – dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências.

INTERESSADOS: Vereador Júlio César Monteiro da Silva, Célio Antônio Ferregutti, Victor Silva Almeida Palhares e Rodrigo Rossetti Parra.

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

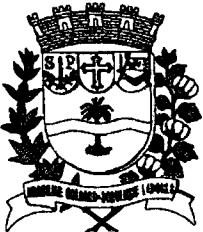
Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata da advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.

(destaque nosso)

Súmula 6 - Os Advogados Públícos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, PRES. D'ÁVILA, SEDO DO PESO, 16/09/2024, 13:29:564



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Este parecer tem como objeto a análise do Projeto de Lei n.º 060/2024, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e estabelece outras providências no Município de Dracena.

Análise da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto

1. Constitucionalidade

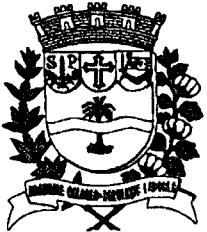
O Projeto de Lei n.º 060/2024 encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos dispositivos relacionados à proteção ambiental e ao direito à saúde e ao bem-estar dos cidadãos:

- Artigo 225 da Constituição Federal, § 1º, inciso V:

Impõe ao Poder Público a obrigação de controlar a poluição sob todas as suas formas, incluindo a poluição sonora, que é uma das questões abordadas no presente projeto.

A proposta de regulamentar o nível de ruídos emitidos por escapamentos de veículos automotores e de aplicar sanções aos infratores alinha-se com essa disposição constitucional, visando a preservação da qualidade de vida e do meio ambiente no município.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dracena".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

- Artigo 23, inciso VI da Constituição Federal:

Determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

O projeto, ao propor a regulação da emissão de ruídos por veículos automotores, está dentro da competência municipal.

3.2. Legalidade

O Projeto de Lei n.º 060/2024 também atende aos requisitos da legalidade, especialmente no que tange às normas federais e estaduais vigentes sobre poluição sonora:

- Resolução n.º 418/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):

Estabelece os limites máximos para emissão de ruídos em áreas urbanas, baseando-se em critérios técnicos, como os procedimentos descritos na NBR 9714/1999, que são seguidos pelo projeto.

- Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

O artigo 230 do CTB prevê sanções para veículos com escapamentos adulterados ou defeituosos.

O PL 060/2024 complementa essas normas ao propor a aplicação de sanções ambientais para veículos que emitirem ruídos excessivos, além das sanções previstas no CTB.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "WILSON", is placed here.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A proposta está em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, que também determina que os municípios devem atuar na preservação ambiental e no controle da poluição, incluindo a poluição sonora.

A competência municipal para legislar sobre o tema decorre do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local.

Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei n.º 060/2024 é constitucional e legal, uma vez que:

- Está em consonância com os preceitos da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à proteção ambiental e à competência dos municípios para legislar sobre poluição sonora;
- Respeita a legislação vigente, como a Resolução n.º 418/2009 do CONAMA e o Código de Trânsito Brasileiro, complementando as medidas de controle de poluição sonora com sanções mais rigorosas para veículos que emitam ruídos excessivos e
- Está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Dracena e a Constituição do Estado de São Paulo, reforçando a competência do município em legislar sobre o tema.

Portanto, recomenda-se o prosseguimento do processo legislativo, observando-se o rito regimental e a previsão de recursos financeiros para a implementação das medidas propostas.

Dracena, 16 de setembro de 2024.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica